PROJETO DE LEI N.º 08/2020

Caracteriza a esterilização GRATUITA de animais domésticos como função de Saúde Pública, instituindo a sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos, no município de Lindoia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA APROVOU, E, EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI, DE INICIATIVA DO VEREADOR BRUNO FISCHER TARDELLI E OUTROS.

Art. 1° Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de animais domésticos, na Estância Hidromineral de Lindoia, como função de saúde pública.

Art. 2° O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, mediante comprovação de renda que deve ser inferior a 1,5 salários mínimos.

Art. 3º Fica vedada a eliminação da vida de animais domésticos pelos Órgãos de Controle de Zoonoses (CCZ), canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males infecto-contagiosos incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

Parágrafo Único. A eutanásia deverá ser justificada por laudo emitido por médico veterinário, precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção animal.

Art 4° As cirurgias de esterilização serão realizadas por profissionais qualificados, dentro das dependências do CEAL - Centro de Esterilização Animal de Lindoia.

Art. 5º O CEAL - Centro de Esterilização Animal de Lindóia integrará campanha permanente e atuará principalmente nas áreas onde for constatado o maior número de animais domésticos e de população com baixa renda.

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia
PROTOCOLO GERAL 331/2020
Data: 22/07/2020 - Horário: 12:27
Legislativo

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - Criar *e/ou* ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II - Criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - Promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - Estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 7° Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - Realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - Utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 8° Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1°, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o art. 32, § 1° e § 2°; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n° 3.688 de 03 de outubro de 1941); e o Decreto Federal n° 24.645 de 10 de julho de 1934.

Art. 9º Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de Julho de 2020.

BRUNO FISCHER TARDELLI
Vereador 2º secretário

Marcelo Bueno Loiola
Presidente da Câmara

Ademir Domingos do Couto
Vereador

Benedito Orlando Granconato Junior
Vereador

José Humberto Pietrafesa dos Santos
Vereador

Lincoln Medeiros de Godoi
Vereador 1º secretário

Rivaldo Ferreira Martins
Vereador

JUSTIFICATIVA

A convivência dos Animais com os seres humanos é bastante antiga fazendo parte da cultura de vários países. Atualmente segundo estimativas do IBOPE (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística) cerca de 59% dos lares têm algum animal doméstico, já o IBGE aponta para uma média de 64%, sendo o Brasil ainda o 2º país do mundo com a maior população de animais domésticos sem se esquecer da biodiversidade da fauna que possuimos em toda extensão territorial de nosso país.

A Constituição Federal, ao dispor no seu artigo 225 afirma que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim também, em seu parágrafo primeiro, inciso VII, assevera que para assegurar o meio ambiente incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam os animais a crueldade, sendo a fauna um bem constitucionalmente protegido.

Infelizmente por não termos em nosso município uma política pública de controle populacional humanitária e trabalhos educativos nas escolas sobre bem-estar animal e posse responsável são bastante comuns o abandono e os maus-tratos a animais. Vale ainda ressaltar, que segundo dados da OMS (Organização Mundial de Saúde) uma gata e seus descendentes podem ser responsáveis por 420 mil filhotes em 07 anos e uma cadela em 06 anos por 67 mil e que a única forma eficaz, ética e barata de resolver a problemática é a esterilização cirúrgica e campanhas educativas sistemáticas. Ressaltamos ainda, que bem-estar animal é também uma questão de saúde pública.

A renovação das populações caninas é muito rápida e a taxa de sobrevivência delas se sobrepõe facilmente à taxa de eliminação (a mais elevada registrada até hoje gira em torno de 15% da população canina).

Atualmente, já dispomos de conhecimento científico e epidemiológico suficiente para nos valermos de técnicas eficazes de controle populacional de animais. E não cabe à saúde pública atuar com critério leigo, se há critério técnico solucionando o problema. Não enfrentar a questão é desatender às normas de saúde pública, mesmo porque, o aumento do número de animais de rua, não vacinados e não assistidos, é fator facilitador da disseminação de doenças.

A população deve ser conscientizada da necessidade de esterilizar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponham fim à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados, que contribui para o aumento de animais de rua e a sua consequente exposição a maus-tratos, além de incidir na norma punitiva do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que tipificou a conduta como crime ambiental.

Não há como negar que a procriação desordenada, da qual decorre a superpopulação de animais, é consequência não só da ineficaz política de saúde pública, mas também da omissão do Poder Público que se descura de sua obrigação constitucional imposta de promover a educação ambiental e a conscientização do povo para a preservação do ambiente.

Este projeto de lei objetiva *caracterizar a esterilização gratuita de animais domésticos como função de saúde pública e instituir sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses*, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 15 de Julho de 2020.

BRUNO FISCHER TARDELLI
Vereador 2º secretário

Marcelo Bueno Loiola
Presidente da Câmara

Ademir Domingos do Couto
Vereador

Benedito Orlando Granconato Junior
Vereador

José Humberto Pietrafesa dos Santos
Vereador

Lincoln Medeiros de Godoi
Vereador 1º secretário

Rivaldo Ferreira Martins
Vereador